



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7077/2017

PROCESSO TC/MS : TC/14931/2013
PROTOCOLO : 1442290
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO : WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA : EDIR MENDES FLORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 139) ao **Contrato Administrativo n.º 020/2013** – (fls. 81-85) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto o fornecimento de alimentação para presos da cadeia pública do Município de Bodoquena/MS, com o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular n.º 4886/2015* (fls. 168-171) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento de *Dispensa de Licitação* e da formalização contratual.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 139) tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 13/10/2014.

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Públicos de Contas, após análise dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo a esta contratação entendem que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opinam pela *regularidade e legalidade* do mesmo, consoante Análise ANA-2ªICE-2860/2016 - (fls. 173-175) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-7412/2017 - (fls. 176).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato Administrativo n.º 020/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do regramento supra.

O presente pacto tem objeto o fornecimento de alimentação para presos da cadeia pública do Município de Bodoquena/MS, com o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 139) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, referido aditivo visa à prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses cada termo, com término previsto para 13/10/2014.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade* do Termo Aditivo ora analisado, nos seguintes termos - (fls. 175), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) e a Senhora Edir Mendes Flores (CPF nº 760.540.981-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.”

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, com *recomendação*, consoante o r. Parecer - (fls. 176), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 2860/2016 (peça nº 24), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2013, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2013* foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a receber a chancela desta Corte de Contas.

Por todo o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 020/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS**, por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Senhora **Edir Mendes Flores**, CPF/MF n.º 760.540.981-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator